

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO - RJ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000017/2023

OBJETO DO PREGÃO: Contratação de empresa para aquisição de veículo novo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Cantagalo/RJ

EPL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 34.823.191/0001-03, estabelecida na Rodovia Amaral Peixoto, 89801 – LOTE 53 – PARQUE HOTEL – ARARUAMA/RJ - CEP - 28.981-626, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 do Edital, formular a presente IMPUGNAÇÃO às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

I – PRELIMINARMENTE

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Vincenzo Paolo Nirello, através do e-mail eplcomercio.servicos@gmail.com.

II - DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Cantagalo/RJ, deflagrou procedimento licitatório para aquisição de veículo novo, conforme especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Nesse desiderato, foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico em tela e a ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital, ao dispor acerca das condições DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO a serem observadas para o fornecimento do veículo, em seu item 4.3 - Não poderão participar desta licitação os interessados, consignou o seguinte:

Edital:

4.3.8 - Que não se enquadrem na Lei nº 6.729/79 - Lei Ferrari.

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA 01/ 2023

Especificação - VEÍCULO PASSEIO SEDAN, ZERO QUILOMETRO CONFORME ARTIGO 1º, 2º E 12º DA LEI Nº 6.279; (...).

Contudo, ao determinar a incidência da aludida Lei, o Edital termina por trazer como paradigma, equivocadamente, que os licitantes deverão ser concessionário autorizado ou

34.823.191/0001-03
EPL COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA
ROD. AMARAL PEIXOTO, 89801 LT. 53
PARQUE HOTEL CEP 28.981-626
ARARUAMA-RJ

fabricante. Ou seja, terminar por fixar que somente poderão ocorrer ao certame aquelas empresas que tenham celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79.

É evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destinase a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...). (Grifos nossos)

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, pautado de princípios constitucionais, dentre eles é imprescindível destacar o princípio da isonomia e o da livre concorrência insculpido na Constituição Federal/88, não permitindo limitar a competitividade na licitação.

Nesse sentido, para se restringir a venda apenas entre fabricantes e concessionárias, estaria infringindo o princípio da isonomia e da Livre Concorrência, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, gerando assim, uma reserva de mercado direcionada a empresas específicas. Portanto, não se permite adotar medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão proferido no Processo TC-011589/989/17-7, mostrou-se contrário à restrição de revendedoras:

"1.2. A representante insurge-se contra o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) (destaques do autor).

Aduz que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão

comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Conclui, desta feita, que a administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto à pretensão da municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos forneceu indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

(...)

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela Administração Pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

(...)

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, voto pela procedência da representação e dos questionamentos adicionados por este relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à Prefeitura Municipal de Avaré que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir da cláusula '3.1' a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que

regularmente comercializem o veículo automotor que a administração pretende adquirir(...)".

Ademais, em que dispõe a DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN, veículo novo sendo: “VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”, ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de “zero km”, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

É importante destacar que já fornecemos para várias Prefeituras do Rio de Janeiro e fazemos o primeiro emplacamento em nome da Prefeitura sem nenhum impedimento, a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. Tendo em vista também que possui a mesma garantia pela própria concessionária.

Em nosso Contrato Social consta como Atividade Econômica Principal o “**45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários Novos e usados**” ostentando em seu objeto social a possibilidade de vender veículos Novos, possuindo também autorização da Receita Federal, da Receita Estadual e da Junta Comercial para exercer esta atividade, ficando claro que esta empresa exerce LEGALMENTE a atividade econômica, não havendo qualquer impedimento.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

II - CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, para excluir o subitem 4.3.8 - Que não se enquadrem na Lei nº 6.729/79 - Lei Ferrari, bem como TERMO DE REFERÊNCIA 01/ 2023 Especificação - VEÍCULO PASSEIO SEDAN, ZERO QUILOMETRO CONFORME ARTIGO 1º, 2º E 12º DA LEI Nº 6.279, os quais dispõe sobre a indevida incidência da Lei Federal nº 6.729.79, como norma de regência da disputa.

E, com isso, evitar a participação apenas a concessionárias autorizadas ou fabricante e o ilegal direcionamento a estas, permitindo-se a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores.

Nesses termos, pede deferimento.

CANTAGALO/RJ, 13 de março de 2023.

VICENZO PAOLO
NIRELLO:112081
14735

Assinado de forma digital por
VICENZO PAOLO
NIRELLO:11208114735
Dados: 2023.03.13 17:15:52
-03'00'

134.823.191/0001-03
EPL COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA
ROD. AMARAL PEIXOTO, 89801 LT. 53
PARQUE HOTEL CEP 28.981-626
ARARUAMA-RJ

VICENZO PAOLO NIRELLO

CPF nº 112.081.147-35

PROPRIETÁRIO